



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1599867 - PR
(2019/0304650-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : NEUZA MARIA CARMEZINI
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435
RODRIGO VISSOTTO JUNKES - PR033453
AGRAVADO : MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO ANDREOLI - PR038595
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677
INTERES. : SPEKLUB COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LUÍS BALABUCH - PR034076
CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO - PR024497
LEONARDO ANTÔNIO FRANCO - PR052111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do apelo especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182/STJ foi corretamente aplicada ao caso.

2. "O STJ entende que a denúncia à lide na ação de indenização fundada na responsabilidade extracontratual do Estado é facultativa, haja vista o direito de regresso estatal estar resguardado, ainda que seu preposto, causador do suposto dano, não seja chamado a integrar o feito" REsp 1.292.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 2/10/2013).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1599867 - PR
(2019/0304650-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : NEUZA MARIA CARMEZINI
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435
RODRIGO VISSOTTO JUNKES - PR033453
AGRAVADO : MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO ANDREOLI - PR038595
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677
INTERES. : SPEKLUB COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LUÍS BALABUCH - PR034076
CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO - PR024497
LEONARDO ANTÔNIO FRANCO - PR052111

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do apelo especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182/STJ foi corretamente aplicada ao caso.
2. "O STJ entende que a denúncia à lide na ação de indenização fundada na responsabilidade extracontratual do Estado é facultativa, haja vista o direito de regresso estatal estar resguardado, ainda que seu preposto, causador do suposto dano, não seja chamado a integrar o feito" REsp 1.292.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 2/10/2013).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Neusa Maria Carmezini contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A agravante aduz não ser caso de aplicação da Súmula 182/STJ, porquanto houve o efetivo combate dos fundamentos do *decisum* pelo qual foi

negado seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial com amparo no óbice disposto na Súmula 83/STJ.

A insurgente não se desincumbiu na peça de agravo de afastar o referido enunciado sumular, limitando-se a trazer precedente muito antigo - REsp 15.714 - enquanto a decisão recorrida faz uso de recente julgado para corroborar a aplicação do referido enunciado.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC (correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), segundo o qual não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo nosso)

[...]

Em idêntica direção, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/6/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/5/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/4/2016; AgRg no REsp 1.575.325/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/6/2016.

Incide, por analogia, a Súmula 182 desta Corte: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Além disso, há de se ressaltar que a decisão impugnada expôs o entendimento desta Corte sobre a possibilidade da desnecessidade de acolher denúncia à lide em caso com o dos autos.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONAMENTO PREVISTO NO ART. 950 DO CC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE.

1. Trata-se, na origem, de ação de rito ordinário na qual a parte autora, servidor público federal, pretende indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente ocorrido durante participação no curso Atualização em Bombas e Explosivos, ministrado pela Polícia Federal, em razão de lesões na mão esquerda, que foi dilacerada com a detonação acidental de uma granada.

2. A vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço.

Precedentes do STJ.

3. Em relação ao *quantum* do pensionamento, entendo que sua determinação, de acordo com os requisitos do art. 950 do Código Civil ("Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"), demanda análise de elementos fáticos não delineados nos autos, o que impede que o STJ, desde já, estipule a quantia devida. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. O STJ entende que a denúncia à lide na ação de indenização fundada na responsabilidade extracontratual do Estado é facultativa, haja vista o direito de regresso estatal estar resguardado, ainda que seu preposto, causador do suposto dano, não seja chamado a integrar o feito.

5. A revisão dos valores arbitrados a título de danos morais somente é possível quando o montante for exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.

7. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da Egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013).

8. No caso dos autos, como a condenação imposta à União deriva de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

9. Recurso Especial do particular parcialmente provido com o propósito de fazer retornar os autos à origem para que estabeleça o valor a ser arbitrado a título de pensão vitalícia. Recurso Especial da União provido em parte.

(REsp 1.292.728/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 2/10/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.599.867 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0304650-7

Número de Origem:

1720786604 1720786-6/04 00268013920178160000 268013920178160000 26749320158160004
00026749320158160004 201800083607 201700198684 1986842017 17207866

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUZA MARIA CARMEZINI

ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178

GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435

RODRIGO VISSOTTO JUNKES - PR033453

AGRAVADO : MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO ANDREOLI - PR038595

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677

INTERES. : SPEKLUB COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO - PR024497

GUSTAVO LUÍS BALABUCH - PR034076

LEONARDO ANTÔNIO FRANCO - PR052111

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEUZA MARIA CARMEZINI

ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178

GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435

RODRIGO VISSOTTO JUNKES - PR033453

AGRAVADO : MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO CORDEIRO ANDREOLI - PR038595

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ROSSO - PR025677
INTERES. : SPEKLUB COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LUÍS BALABUCH - PR034076
CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO - PR024497
LEONARDO ANTÔNIO FRANCO - PR052111

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de junho de 2020